

**Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação da FGV Direito SP (CEPI FGV Direito SP).**  
Contribuição à Consulta Pública nº 2/2021 (ANPD)

Pesquisadores que contribuíram para os comentários: Alexandre Pacheco da Silva, Ana Paula Camelo, Beatriz Yuriko Schimitt Katano, Laurianne-Marie Schippers, Marcos Costa Gomes de Lima, Thaís Duarte Zappellini, Victor Nóbrega Luccas.

**Redação da minuta:**

II - startups: organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados, que atendam aos critérios previstos no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021;

**Comentário:**

O Marco Legal das Startups (LCP 182) emprega critério de receita bruta diferente da LCP 123 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte). Segundo o art. 4º da Lei Complementar 182 e o art. 3º da Lei Complementar 123, microempresa auferir receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00; empresa de pequeno porte (EPP) auferir receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00; e startup é empresa com receita bruta até R\$ 16.000.000,00 – o que abre um espaço de receita superior a R\$ 4.800.000,00 e inferior a R\$ 16.000.000,00 no qual encontraremos startups que, para fins da LCP 123, não serão EPPs – ainda que o sejam para outras políticas (ex. crédito pela FINEP).

Em princípio, isto não é um problema, já que há uma diversidade de definições de porte na legislação brasileira e do MERCOSUL, conforme a política pública referenciada por cada instituição (vide: <https://www.contabilizei.com.br/contabilidade-online/porte-de-empresa/>; ANVISA: <https://bit.ly/3uuRQnn>; BNDES: <https://bit.ly/3zGRpXS>; FINEP: <https://bit.ly/3zQ6Htk>; MERCOSUL: <https://bit.ly/3CRwLq6>). A ANPD pode ter sua própria definição de agentes de pequeno porte que aproveite, mas não se limite, à ideia de empresas de pequeno porte (EPPs) da LCP 123.

Observa-se incompatibilidade entre o uso de uma nomenclatura de “pequeno porte” em “agentes de tratamento de pequeno porte”, e a combinação do critério de porte com outros ao longo da resolução, como a natureza jurídica (startups, pessoas jurídicas sem fins lucrativos e entes despersonalizados), sem associar com o porte. O interesse, na presente Resolução, parece ser o de flexibilização para as entidades que tratam dados pessoais que tenham baixo impacto nos direitos e interesses dos titulares e terceiros. Nesse sentido, sugere-se que essa ideia fique mais clara ao longo da redação do texto normativo. A resolução se aplica a “agentes de tratamento de pequeno porte”, mas pode abranger, por exemplo, startups que, para fins da LCP 123, são empresas de médio porte.

Recomenda-se harmonizar as duas regulações e, para isso, sugerimos algumas possibilidades de redação:

- Se mantiver a ideia de porte como diretriz para a resolução, a Autoridade pode:  
(i) dividir entre “startups de pequeno porte” e “startups de médio porte”, considerando-se de pequeno porte aquelas que atendem o § 1º do art. 4º limitadas pelo valor de R\$ 4.800.000,00 da renda bruta anual, conforme art. 3º da LCP 123, e excluindo da aplicação desta resolução as startups de médio porte; ou (ii) adotar a solução que empregada, por exemplo, pela FINEP, e considerar que são empresas de pequeno porte para fins desta Resolução todas aquelas com “receita operacional bruta

anual ou anualizada inferior ou igual a R\$ 16 milhões”  
(<https://sistemas3.finep.gov.br/cliقةFinep-web/view/desktop/quatroperguntas/quatroPerguntas.finep>), afastando  
a diferenciação dos valores previstos no art. 3º da LCP 123.

- Afastar a ideia de porte como diretriz para a resolução, alterando a sua aplicação para “agentes de tratamento de dados em pequena escala”, “agentes de tratamento de dados de baixo risco (ou baixo impacto)” ou “agentes de tratamento com obrigações simplificadas”. Neste caso, o próprio parágrafo único deixa de ser necessário no art. 2º.